DF CARF MF Fl. 226





Processo nº 16004.000913/2010-14

Recurso Voluntário

ACÓRDÃO GERA

Acórdão nº 2201-011.451 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 5 de março de 2024

Recorrente MM SERVICOS AGRICOLA LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

É devida a contribuição patronal incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, a segurados empregados e contribuintes individuais.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA CARF Nº 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES. QUESTÃO JÁ DISCUTIDA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO.

A questão referente à exclusão da empresa do regime SIMPLES de tributação por já ter sido discutida em procedimento administrativo próprio, não deve ser novamente analisada nas autuações que buscam constituir o crédito tributário decorrente desta exclusão.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, consequentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 197/206) interposto contra decisão no acórdão exarado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) de fls. 187/190, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no AI – Auto de Infração – DEBCAD 37.289.081-4, consolidado em 14/09/2010, no montante de R\$ 206.724,83, já incluídos juros, multa de ofício e multa de mora (fls. 02/31), acompanhado do Demonstrativo de Comparação de Multas (fls. 32/34) e do Relatório Fiscal (fls. 88/99), referente contribuições previdenciárias não declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), devido seu auto enquadramento errôneo como pertencente ao regime tributário do Simples (Lei nº 9.317 de 1996), decorrentes de bases de cálculos - remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais sobre os seguintes fatos geradores:

- L1/L11 FOLHA DE PAGAMENTO: contribuições da empresa (20%), e SAT/RAT (3%), sobre as remunerações pagas aos segurados empregados; contribuições da empresa (20%) sobre as remunerações pagas ao titular da empresa, a título de retirada pró-labore não declaradas pela empresa na GFIP em virtude da exclusão da empresa do regime tributário do Simples e
 - L2/ L21 NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: contribuições da empresa (20%) e SAT/RAT (3%): corresponde aos valores obtidos por arbitramento, através de aferição indireta da base de cálculo das contribuições devidas, no percentual de 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços constantes da nota fiscal de prestação de serviços (corte, plantio de cana) e 20% (vinte por cento) do valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços (transporte de cana), conforme artigos 596 a 605 da Instrução Normativa SRP n° 03, de 14/07/2005, vigente à época.

Do Lançamento

Utilizamos para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fl. 188):

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização em relação ao interessado acima identificado (DEBCAD nº 37.289.081-4), consolidado em 14/09/2010, no valor de R\$ 206.724,83, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondente a parte devida pela empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais no período de 1/2005 a 6/2007, apuradas em folhas de pagamento e notas fiscais de prestação de serviços. A remuneração contida nas notas fiscais de prestação de serviços foi aferida indiretamente no percentual de 40% (serviços de corte e plantio de cana) e de 20% (serviço de transporte de cana).

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-011.451 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 16004.000913/2010-14

Conforme Ato Declaratório Executivo DRF/SJRP nº 105, de 21 de agosto de 2009, a empresa foi excluída do Simples, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2005, pela prática de atividade vedada a optar pelo Simples e pela prática de reiterada infração à legislação tributária, conforme artigo 9º, inciso XII, alínea "f" e artigo 14, inciso V da Lei nº 9.317/96.

Considerando que a Medida Provisória nº 449, em vigor desde 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, introduziu modificações na penalidade a ser aplicada para a de falta de recolhimento e para a falta de declaração ou declaração inexata, a autoridade lançadora, após proceder, por competência, as comparações devidas, aplicou as multas mais benéficas ao sujeito passivo (CTN, art. 106, II, "c"), conforme tabela demonstrativa do cálculo da multa aplicada constante do Anexo do Relatório Fiscal.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado o lançamento em 17/09/2010 (AR de fl. 179) e apresentou impugnação em 06/10/2010 (fls. 183/184), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão (fl. 188):

(...)

O sujeito passivo apresentou impugnação, na qual requer a nulidade deste Auto de Infração e, consequentemente, o cancelamento de todo o débito gerado pela decretação errônea da exclusão do Simples, por ser nulo o termo de revelia do processo administrativo de exclusão do Simples. Aduz que se houver decisão definitiva no processo para exclusão do Simples, nova fiscalização poderá ser realizada e novo Auto de Infração poderá ser lavrado. Requer ainda que seus procuradores sejam intimados de todas as decisões, sob pena de nulidade absoluta.

Da Decisão da DRJ

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), em sessão de 28 de setembro de 2012, no acórdão nº 14-38.867 – 9ª Turma da DRJ/RPO (fls. 187/190), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 187):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2007

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO COM RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

A manifestação de inconformidade apresentada em relação ao ato declaratório de exclusão do contribuinte do Simples não impede a sua imediata fiscalização e lançamento do crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 29/10/2012 (AR de fl. 194) e interpôs recurso voluntário em 26/11/2012 (fls. 197/206), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I. DOS FATOS.

DO DESENQUADRAMENTO/EXCLUSÃO DO SIMPLES

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o presente Recurso Voluntário interposto com a finalidade de combater os efeitos do Acórdão de nº 14-38.867, emanado pela 9ª Turma da DRJ/RPO, invalidando-o "in totun", ficando totalmente delineado que o lançamento ora combatido, é fruto de entendimento subjetivo e de interpretação equivocada de preceitos legais, sendo, portanto, o fulcro do presente Recurso Voluntário, ou seja, a Empresa Recorrente deve ser mantida no regime do Simples, com o consequente cancelamento do lançamento do crédito tributário, visto que a manutenção da decisão da Impugnação, estará inegavelmente afrontando o que determina e possibilita a Lei, <u>anulando o Processo Administrativo em sua totalidade, de acordo com os argumentos explanados acima, com o cancelamento da exclusão do Simples e consequente nulidade do lançamento fiscal retroativo</u>. Por outro lado, caso entenda pelo não cancelamento do termo de exclusão do Simples, que suspenda a exigibilidade do crédito tributário até decisão administrativa final transitada em julgada, nos termos do art. 151, III, do CTN.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminarmente vale lembrar que a matéria controvertida submetida à apreciação do julgador de primeira instância "(...) restringe-se aos efeitos do ato de exclusão do Simples pendente de recurso administrativo" (fl. 188).

No recurso voluntário o contribuinte requer a reforma integral do acórdão recorrido, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final transitada em julgado.

Aduz ter protocolado tempestivamente impugnação ao processo administrativo, no qual houve decisão improcedente, que manteve a exclusão do Simples.

Relata que neste recurso demonstrará os fatos e fundamentos de direito que consubstanciam a necessidade de reforma da decisão de Exclusão do Simples, haja vista os documentos já acostados aos autos que demonstram equívocos praticados pela autoridade fiscal.

Informa que a empresa não executa serviço mediante cessão de mão de obra, não se enquadrando na vedação da Lei nº 9.317 de 1986, artigo 9º, inciso XII, alínea "f".

Afirma que os efeitos da exclusão do Simples, com o lançamento e consequente cobrança do crédito tributário, não deve ocorrer antes da decisão final transitada em julgado, visto que o recurso administrativo deve permanecer com os débitos suspensos até ulterior julgamento, nos termos do artigo 151, III do CTN.

Do Relatório Fiscal convém reproduzirmos o seguinte excerto (fl. 91):

 (\ldots)

4- DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

4.1- Tendo em vista os fatos acima descritos, concluiu-se que a empresa não reunia as condições necessárias para usufruir os benefícios fiscais estabelecidos pelo Regime Tributário do SIMPLES, estabelecidos pela Lei n° 9.317/96 foi então REPRESENTADO AO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, solicitando a exclusão da empresa do referido regime, o que ocorreu através do Ato Declaratório Executivo n° 105 de 21 de agosto de 2009, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2005, expedido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, Unidade de São José do Rio Preto-SP, **Processo n° 16004.000573/2009-80**, ao qual o presente Relatório Fiscal será apensado.

 (\ldots)

Como visto da reprodução acima, o Ato Declaratório Executivo nº 105 de 21 de agosto de 2009 teve origem na Representação para Exclusão do Simples que, por sua vez, deu início ao processo administrativo fiscal nº 16004.000573/2009-80.

Quanto a possibilidade de lançamento de ofício de créditos tributários, convém mencionar que a matéria está pacificada no âmbito deste órgão colegiado administrativo, objeto do verbete sumular nº 77, abaixo reproduzido, de observância obrigatória por parte de seus membros, a teor do disposto no artigo 123, § 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023¹:

Súmula CARF nº 77

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (**Vinculante**, conforme <u>Portaria MF nº 277</u>, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Um dos efeitos imediatos da exclusão do Simples Nacional é a tributação pelas regras aplicáveis às empresas em geral, por expressa disposição legal do artigo 32 da Lei Complementar nº 123 de 2006²:

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Desta forma, foi correto o procedimento da fiscalização em lançar as contribuições patronais a partir do período em que se processaram os efeitos da exclusão, não havendo necessidade de suspender a fiscalização e aguardar o trânsito em julgado da discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE), nos termos da súmula CARF nº 77.

Cumpre observar que o recurso voluntário apresentado no processo nº 16004.000573/2009-80, que trata sobre a exclusão do Simples já foi julgado por este CARF, em sessão plenária de 12 de janeiro de 2021, com a seguinte ementa e dispositivo:

¹ Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.

^{§ 4}º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

² LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. (Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.



Processo no 16004.000573/2009-80

Voluntário Recurso

1002-001.879 - 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Acórdão nº

12 de janeiro de 2021 Sessão de

FÁBIO A. B. MIGUEL MONTE APRAZÍVEL - EPP Recorrente

FAZENDA NACIONAL Interessado

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

SIMPLES FEDERAL. RECURSO QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO AUTÔNOMO SUFICIENTE À EXCLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso que não ataca fundamento autônomo suficiente à manutenção da decisão recorrida, nos termos das Súmulas nºs 126 do STJ e 283 do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Em consulta realizada junto ao Comprot³ observou-se que o referido processo encontra-se arquivado, conforme tela abaixo reproduzida:

Disponível em: https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html, consulta em 31out2023.

31/10/2023

Comprot - Comunicação e Protocolo Consulta de Processo Dados Básicos Movimentos Posicionamentos Dados do Processo Número: 16004.000573/2009-80 Data de Protocolo: 06/08/2009 Documento de Origem: REPRESENTACAO Assunto: EXCLUSAO - IMPOSTO UNICO SIMPLES Nome do Interessado: FABIO A B MIGUEL MONTE APRAZIVEL EPP CNPJ: 05.067.106/0001-26 Tipo: Digital Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Controlado pelo SIEF Localização Atual Órgão de Origem: DEL REC FED ADMIN TRIBUTARIA VIRTUAL-SF Órgão: ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF Movimentado em: 23/03/2022 RM: 49519 Situação: ARQUIVADO Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

Comprot - Página inicial

Assim, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da decisão que manteve a exclusão do contribuinte do Simples, deve ser mantido na integra o crédito tributário lançado, objeto dos presentes autos.

Por fim, em que pese o Recorrente ter aduzido questões relacionadas aos motivos ensejadores da exclusão do Simples como defesa à presente autuação, tem-se que, em relação ao período de 01/2005 a 06/2007, a questão da legitimidade da sua exclusão do Simples já havia sido solucionada em processo administrativo próprio, com decisão transitada em julgado que lhe foi desfavorável, não sendo, portanto, possível reanalisar a matéria no bojo da presente autuação.

Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

O interessado requer seja reconhecida a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.

A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, consequentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Deste modo, as reclamações e recursos apresentados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário em litígio, consoante artigo 151, III do CTN combinado com o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 233

Débora Fófano dos Santos